



**Estado de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º Andar – Ala Sul.

Ilha de Joana Bezerra – Recife (PE) – CEP: 50.080-900

Fone: (81) 3181-0172

**PORTARIA Nº 003/2014**

O Juiz de Direito Luiz Gomes da Rocha Neto, titular da 1ª Vara Regional de Execução Penal, em virtude da lei, etc...

Considerando que a revisitas corporais a parentes e visitantes de reeducandos em dias de visita tem sido mantida como prática, ainda que dita esporádica, nas unidades prisionais sob jurisdição desta 1ª Vara Regional de Execução Penal, sob justificativa de que este procedimento que alcança mulheres, homens, gestantes, idosos e crianças, consiste no revistado despir-se e agachar, por vezes sobre um espelho, expondo seus órgãos genitais ao exame de agentes encarregados;

Considerando que a justificativa para tais procedimentos assentados no argumento da quantidade de armas, drogas, chips e celulares encontrados com os visitantes durante os procedimentos de revista, vem sendo esvaziada a partir de estudos que não sustentam tal afirmativa, a exemplo da avaliação de todas as visitas realizadas entre fevereiro e abril dos anos de 2010 a 2013, no estado de São Paulo, com a maior população carcerária do país, onde foi constatado tão-somente a tentativa de adentrar as unidades com drogas ou celulares em apenas 0,03%; e que não se registrou nenhuma tentativa de se levar armas para os internos,. (Rede Justiça Criminal, elaborada a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária - <http://www.apadep.org.br/noticias/campanha-pede-fim-de-revistas-vexatorias-em-presidios/>);

Considerando que em 2012, das quase 3,5 milhões de pessoas que foram submetidas a revistas vexatórias em São Paulo, apenas 0,02% foram flagradas com alguma quantidade de droga ou componente eletrônico, de acordo com dados cedidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo à Defensoria Pública, publicado na mesma pesquisa da Rede Justiça Criminal, aqui referida. Enquanto que na contra-partida de tais dados, o número de apreensões de objetos ilícitos feitas dentro dos presídios é quatro vezes maior que o volume de apreensões encontrados com parentes. (<http://www.apadep.org.br/noticias/campanha-pede-fim-de-revistas-vexatorias-em-presidios/>);

Considerando que a prática de revistas corporais, sobremaneira na sua constrangedora forma invasiva, afeta diretamente aos familiares e visitantes, quando acessíveis nos atuais dias, diversas alternativas tecnológicas como detectores de metais, scanners corporais e aparelhos de raio-x podem ser usados, ainda que dentro de limites de exposição a radiação;

Considerando a convergente preocupação do Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos - SEDSDH, Dr. Bernardo D' Almeida, colhida por este Juízo de Execução Penal, através de pronunciamento, em recentes reunião por ele convocada na sede da SEDSDH, que contou com a participação de gestores e técnicos envolvidos com o Sistema de Ressocialização deste estado, além da fala e importantes registros de representantes de entidades civis com atuação no meio; e

  
EDSJ



**Estado de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º Andar – Ala Sul.

Ilha de Joana Bezerra – Recife (PE) – CEP: 50.080-900

Fone: (81) 3181-0172

Considerando, por derradeiro, que esta séria problemática também está sendo objeto de preocupação na Câmara de Articulação do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria, do Pácto Pela Vida – Governo do Estado de Pernambuco, pautada na fala de seu Eminentíssimo Presidente – Des. Fausto Freitas.

**RESOLVE:**

- 1) INSTAURAR o presente Procedimento de Controle Administrativo objetivando tratar e decidir sobre tais revistas corporais no âmbito correicional desta 1ª Vara Regional de Execução Penal, avaliando com maior amplitude os desdobramentos desta prática através da coleta de manifestações e recepção de propostas substitutivas a este protocolo, exame conjunto com os atores, setores envolvidos e com a Câmara de Articulação do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria, de forma a otimizar a avaliação sobre esta problemática e subsidiar decisão final deste Juízo nas unidades prisionais sob jurisdição da 1ª Vara Regional de Execução Penal.
- 2) DETERINAR seja oficiado ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça com atuação nesta 1ª VREP – Dr. Marcos Aurélio Farias; Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos – SEDSDH; Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr. Secretário de Planejamento; Sr. Secretário Executivo de Ressocialização; Sr. Secretário Executivo de Direitos Humanos; Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco; e assim também as entidades da sociedade civil com reconhecida atuação no Sistema de Ressocialização do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da participação de demais interessados aqui não referidos, assegurando a todos o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de suas manifestações.

Recife/PE, 28 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

**Luiz Gomes da Rocha Neto**  
**JUIZ DE DIREITO**



**1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL e COREGEDORIA DE PRESÍDIOS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º Andar – Ala Sul.

Ilha de Joana Bezerra – Recife (PE) – CEP: 50.080-900

Fone: (81) 3181- 0172

E-mail: ep1.recife@tjpe.jus.br

Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº: 003/2014

Trato de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face das chamadas **REVISTAS CORPORAIS ÍNTIMAS** ou **REVISTAS ÍNTIMAS**, no mais das vezes levadas a efeitos por ocasião de denúncias ou suspeitas sobre parentes e ou visitantes de reeducandos em dias de visita, ainda que dita esporádica, nas unidades prisionais sob jurisdição desta 1ª Vara Regional de Execução Penal, sob justificativa de que este procedimento que poderá alcançar mulheres, homens, gestantes, idosos e crianças, e consiste no revistado despir-se e agachar, expondo suas intimidades ao exame de agentes encarregados, coíbe o ingresso de itens ilícitos - armas, drogas, chips e celulares, para entrega a reeducandos.

Como fiz relevar nos motivos que fundam a instauração deste procedimento, estudos recentes estão quedando esta afirmativa. Ao examinar todas as visitas realizadas entre fevereiro e abril dos anos de 2010 a 2013, no estado de São Paulo, com a maior população carcerária do país, foi constatado tão-somente a tentativa de adentrar as unidades com drogas ou celulares em apenas 0,03%, não se registrando nenhuma tentativa de se levar armas para os internos. (Rede Justiça Criminal, elaborada a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária - <http://www.apadep.org.br/noticias/campanha-pede-fim-de-revistas-vexatorias-em-presidios/>);

Ainda de acordo com o mesmo estudo, em 2012, das quase 3,5 milhões de pessoas que foram submetidas a tais revistas em São Paulo, apenas 0,02% foram flagradas com alguma quantidade de droga ou componente eletrônico, de acordo com dados cedidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo à Defensoria Pública, publicado na mesma pesquisa da Rede Justiça Criminal, aqui referida. Na contra-partida destes dados, o número de apreensões de objetos ilícitos feitas dentro dos presídios é quatro vezes maior que o volume de apreensões encontrados com parentes. Nenhuma arma foi encontrada. Das 4.417 apreensões de drogas naquele ano, 354 (8%) foram realizadas nas revistas. Sobre os celulares (ou equipamentos como chips e baterias), dos 13.228 encontrados nas prisões, 439 (menos de 4%) estavam em posse de visitantes.

Não se pode negar olhos e atenções a avaliações como estas, oriunda do estado que tem a maior população e déficit de vagas do país, com um gigantismo carcerário impressionante, enfaticamente ao cuidar da prática de revistas corporais que, inegavelmente, é invasiva e constrangedora, afetando diretamente aos familiares e visitantes, quando acessíveis nos atuais dias diversas alternativas tecnológicas como detectores de metais, scanners corporais e aparelhos de raio-x que podem ser usados, ainda que dentro de limites de exposição a radiação. Uma resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 12 de julho de 2006, já recomendava a utilização de equipamentos eletrônicos para a revista em presídios, visando preservar a honra e a dignidade durante as revistas.



**1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL e COREGEDORIA DE PRESÍDIOS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º Andar – Ala Sul.  
Ilha de Joana Bezerra – Recife (PE) – CEP: 50.080-900  
Fone: (81) 3181- 0172  
E-mail: ep1.recife@tjpe.jus.br

O Brasil ratificou em 1989 a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o que obriga o País a seguir as recomendações internacionais sobre o tema. Já o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, em seu relatório de 2012 sobre o Brasil, recomenda que “*revistas intrusivas vaginais ou anais devem ser proibidas pela lei*”.

Por seu turno, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante o direito à integridade pessoal e o direito da proteção da honra e da dignidade. Não surpreende, pois, que exatamente com base nesses princípios, a Comissão Interamericana condenou em 1996 a Argentina em caso de revista vexatória de uma mulher e sua filha, uma adolescente de 13 anos.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, garante o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo 5º, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assinala que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, prescrevendo a inviolabilidade da intimidade.

Em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de lei nº 480/2013 que propõe alteração na Lei de Execução Penal e estabelece outras condutas, prevê o fim da prática da revista íntima. A proposta veta a necessidade das mulheres ficarem nuas durante a revista. O texto argumenta que a humilhação e a situação degradante a que são submetidos os familiares não se justificam diante do número de apreensões de objetos ilícitos encontrados com os visitantes. Vale dizer, reclamação absolutamente coerente com os números que resultaram do estudo da Secretaria da Administração Penitenciária do governo paulista, os quais apontam que a eficácia das revistas não é alta e põe em cheque a sua existência.

Em nosso país, alguns estados aprovaram entre 1997 e 2012 leis ou normativos contra a revista íntima. Enquanto o Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba passaram a só admitir a prática diante de “*fundamentada suspeita*” e com expressa anuência do Diretor da unidade, Goiás e Espírito Santo proibiram nas revistas o desnudamento, uso de espelhos, agachamento total ou parcial e qualquer outra forma de tratamento desumano ou degradante.

Entendo, pois, que diante de tantos elementos preocupantes, enfaticamente dos novos dados cedidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo à Defensoria Pública, e publicados na Pesquisa da Rede Justiça Criminal, na menor das hipóteses, sobeja um norte a ser observado.

Com efeito e em homenagem a verdade, devo registrar a convergente preocupação do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos - SEDSDH, Dr. Bernardo D' Almeida, que lançou a preocupação de sua pasta sobre o



**1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL e COREGEDORIA DE PRESÍDIOS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º Andar -- Ala Sul.  
Ilha de Joana Bezerra – Recife (PE) – CEP: 50.080-900  
Fone: (81) 3181- 0172  
E-mail: ep1.recife@tjpe.jus.br

tema e a necessidade de revermos esta prática, em reunião por ele convocada na sede da SESDH, que contou com a participação de gestores e técnicos envolvidos com o Sistema de Ressocialização deste estado, além da fala e importantes registros de representantes de entidades civis com atuação no meio. A questão é grave e também esta sendo objeto das tratativas na Câmara de Articulação do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria, do Pacto Pela Vida – Governo do Estado de Pernambuco, pautada na fala de seu Eminentíssimo Presidente, o Des. Fausto Freitas.

Com tais considerações, dados e registros, arrimado no poder dever correicional conferido a esta 1ª Vara Regional de Execução Penal nos termos do art. 88, II, da Lei Complementar nº 100/2007 e Provimento nº 05/2010, da Corregedoria Geral de Justiça-TJPE, e que a questão sob exame demanda o excepcional uso do poder geral de cautela, porquanto dela se extraía irretorquível vislumbre de danos irreparáveis a cada revista íntima que não se confirme imotivada, **DECIDO:**

- 1) **VETAR TERMINANTE**, mediante suspensão cautelar, a prática operacional nominada **REVISTA CORPORAL** ou **REVISTA ÍNTIMA** no âmbito de **TODAS AS UNIDADES PRISIONAIS SOB JURISDIÇÃO DESTA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL**.
- 2) Definir como **REVISTA CORPORAL** ou **REVISTA ÍNTIMA**, para fins de cumprimento desta decisão, a prática voluntária, sugerida ou determinada de desnudamento total ou parcial de pessoas, adolescentes ou crianças, para averiguação, inspeção ou observação da intimidade corporal ou genitália, mediante uso de espelhos ou não, agachamento total ou parcial, ou qualquer outra forma invasiva corporal que incida em tratamento desumano ou degradante.
- 3) **Permanece facultado** a administração – Secretaria Executiva de Ressocialização, através de seus Agentes, os **demais meios de abordagem investigativos e coibitivos, através do uso de equipamentos eletrônicos, além do contato físico pelo inspeccionamento tátil com as mãos sobre as vestes** do revistado, não afastada a observância devida ao caráter invasivo e atentatório da dignidade das pessoas.
- 4) Na excepcionalíssima possibilidade de ocorrência flagrancial, a revista corporal poderá ocorrer mediante prévia autorização e responsabilidade direta do Gerente, Diretor ou responsável legal pela Unidade Prisional - UP, devendo ser, independente dos registros próprios (Livro de Ocorrências da UP), devidamente documentada, quanto possível, por meios físicos (registro documental) e digitais (áudio e vídeo), com os motivos da revista, dados do denunciante, dos agentes empenhados na revista, do revistado e resultados da revista, os quais deverão encaminhados mediante comunicando formal a esta Vara Regional de Execução Penal, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias contados do primeiro dia útil após a ocorrência.



**1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL e COREGEDORIA DE PRESÍDIOS**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º Andar -- Ala Sul.

Ilha de Joana Bezerra – Recife (PE) – CEP: 50.080-900

Fone: (81) 3181- 0172

E-mail: ep1.recife@tjpe.jus.br

- 5) Advertir que após devidamente intimados, a realização da revista corporal ou íntima realizada deliberadamente e em afronta a esta decisão, sujeitara o(s) agente(s) ou responsável(eis) as legais sanções administrativas e penais.
  
- 6) Determinar a fixação de cópia desta decisão em local visível nas áreas da administração, recepção ou acesso das unidades prisionais utilizados pelos visitantes.

Publique-se e intímem-se todos os Gerentes/Diretores das Unidades Prisionais sob jurisdição correicional desta 1ª VREP, com remessa de cópia desta Decisão, com ciência aos Exmo. Srs. Secretários de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social; Sr. Secretário Executivo de Direitos Humanos; e Sr. Secretário Executivo de Ressocialização.

Dê-se conhecimento a todos os possíveis e indicados colaboradores indicados na Portaria nº 003/2014.

Recife, 29 de abril de 2014.

**Luiz Gomes da Rocha Neto**  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Regional de Execução Penal